

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003750/93-55  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998  
ACÓRDÃO : 301-28.786  
RECURSO Nº : 117.186  
RECORRENTE : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

**NITRETO DE FERRO SILÍCIO** - Constatado em análise do Instituto Nacional de Tecnologia, que o produto importado é nitreto de silício contendo resíduos de siliceto de ferro, como resíduo de fabricação, permanece a posição 2850.00.0299 (TAB-SH).  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE E RELATOR.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 117.186  
ACÓRDÃO : 301-28.786  
RECORRENTE : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Retorno de diligência.

Volta o presente a este Conselho, de providência recomendada pela Resolução nº 301-0.986, cujo Relatório e voto transcrevo:

Revisão Aduaneira.

A empresa acima qualificada foi autuada por ter importado e submetido a desembaraço o produto “nitreto de ferro silício”, classificando-o no código TAB/SH 2850.00.0299, e a fiscalização, com base em Laudo do Laboratório de Análises, ter concluído que o referido produto era um “nitreto de silício, contendo siliciclo de ferro”, do código 3823.90.9999.

Em razão da divergência na classificação tarifária, a Autoridade autuante concluiu que a Recorrente teria infringido o disposto nos artigos 99, 100 e 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e artigos 57 e 63, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e, em consequência, instaurou o presente procedimento fiscal, exigindo o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais.

A Recorrente apresentou, em 20/08/1993, Impugnação ao Auto de Infração. Em seguida, o processo foi encaminhado ao LABANA, que forneceu informações técnicas, relativas ao nitreto de ferro-silício, e foi juntado também estudo do IPT sobre a matéria.

A partir das informações fornecidas pelo LABANA, a autora do Auto, concluiu que a classificação conferida ao produto pela Recorrente estava correta, opinando, em consequência, pela insubsistência da autuação. Não obstante, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a exigência fiscal.

A autuada recorre solicitando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.186  
ACÓRDÃO : 301-28.786

- a) como preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, por uso de prova estranha aos autos, e cerceamento do direito de defesa; e
- b) que a classificação fiscal do nitrato de ferro-silício adotada pela Recorrente é correta, declarando-se, em consequência, a improcedência do procedimento fiscal.

Cabe destacar que as informações Técnicas números 32/94 e 74/94 do LABANA e o Parecer Técnico nº 6.157 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), fazem parte do processo administrativo nº 10845.003749/93-76, instaurado contra empresa diversa (fls. 36), e que só após proferida a decisão de primeira instância foi dada à Recorrente a oportunidade de se manifestar a respeito de tais informações técnicas.

O artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É o relatório.

#### VOTO

Não acato a preliminar de nulidade, tendo em vista que o Auto se baseou no Laudo do LABANA, específico para a importação de que se trata.

No mérito, tanto a autuada como a autuante fundamentaram-se nos mesmos elementos técnicos para darem a interpretação que se coaduna com as conveniências.

O cerne da discussão prende-se à possibilidade de se considerar ou não, o produto importado Nitrato de Ferro Silício como um elemento químico isolado ou composto, mesmo contendo impurezas, ou um produto que consistia um preparado ou mistura.

Para que fique perfeitamente esclarecida a matéria, voto no sentido de que seja ouvido o INT sobre a matéria, formulando a fiscalização os quesitos que julgar conveniente, e convidando-se a autuada a também fazê-lo, a fim de que não fique caracterizado o cerceamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.186  
ACÓRDÃO : 301-28.786

do direito de defesa. O INT nos esclarecerá se o produto importado,  
e em litígio, é um composto químico do grupo nitreto.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.186  
ACÓRDÃO : 301-28.786

VOTO

O cerne do litígio gira em torno da identificação do produto importado pela recorrente, NITRETO DE FERRO SILÍCIO (TAB/SH/2850.00.0299), conforme declarado na DI nº 048999/91, em NITRETO DE SILÍCIO CONTENDO SILICILETO DE FERRO (TAB/SH - 3823.90.9999), conforme identificado pela fiscalização, baseado no Laudo nº 6172/91, do Laboratório de Análises. Segundo entendimentos da autuante, a diferença provocaria o deslocamento de posição tarifária, por se tratar de uma mistura com destinação específica..

O Relatório Técnico nº 103693/96, do INT, em resposta à consulta formulada, conforme Resolução nº 301-0.986, deste Conselho, é claro, não deixando margem de dúvidas, de que o produto em tela não é uma mistura deliberada de nitreto de silício e silicileto de ferro, e sim decorrente do processo de nitretação do ferro-silício (quesito nº 4 - fls. 114/115).

Por outro lado, as Notas Explicativas da NESH, assim dispõem, quanto à posição 28.50:

“NITRETOS

- 1) Nitretos não metálicos. O nitreto de boro (BN) é um pó branco, leve, muito refratário. Isolador térmico e elétrico, emprega-se no revestimento de fornos elétricos e na fabricação de cadinhos. O nitreto de silício ( $\text{Si}_3\text{N}_4$ ) é um pó branco-acinzentado).
- 2) Nitreto de metais. Os nitretos de alumínio titânio, zircônio, háfnio, vanádio, tântalo e nióbio obtêm-se quer por aquecimento do metal puro em presença de nitrogênio (azoto) a 1100°C ou 1200°C, quer aquecendo a temperatura mais elevada uma mistura de óxido com carbono numa corrente de nitrogênio (azoto) ou de gás amoníaco.

Não se classificam neste grupo as combinações de nitrogênio (azoto) com os seguintes elementos: oxigênio (posição 28.11), halogêneos (posição 28.12), enxofre (posição 28.13), hidrogênio (posição 28.14), carbono (posição 28.51). Os nitretos de prata e de outros metais preciosos incluem-se na posição 28.43 e os nitretos de tório e de urânio na posição 28.44.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.186  
ACÓRDÃO : 301-28.786

Isso posto, entendo que o produto importado é um elemento químico composto, contendo impurezas, e não uma preparação com finalidade específica, razão porque dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR.